



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 18471.002667/2003-17  
Recurso nº : 138.637  
Resolução nº : 204-00.517

Recorrente : COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro II - RJ

### RESOLUÇÃO Nº 204-00.517

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA.

Resolvem os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Eduardo Maccari Telles.

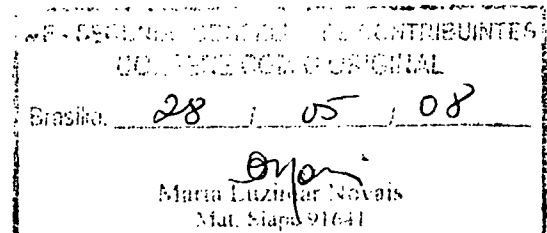
Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

*Jorge Freire*

Jorge Freire  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Airton Adelar Hack, Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos.

Ausente justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 18471.002667/2003-17  
Recurso nº : 138.637  
Resolução nº : 204-00.517

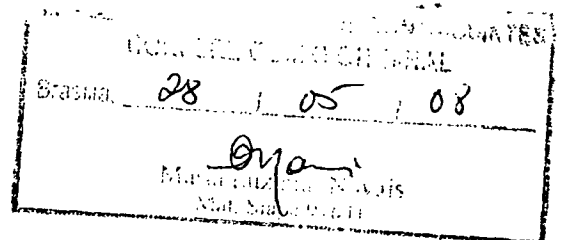
Recorrente : COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração fevereiro de 1999 a junho de 2003, sem aplicação da multa de ofício. A empresa obteve liminar no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.18677-7 para afastar a incidência da Lei nº 9.718. Em face de tal, o lançamento, conforme de Termo de Verificação de fls. 67/68, teve por objeto a constituição do crédito tributário sobre as receitas financeiras decorrentes de variação cambial ativa não declarada para fins de precaver a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência.

Impugnado, o lançamento foi julgado procedente nos termos do julgado *a quo* (fls. 169/175). Não resignada com essa decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega a inconstitucionalidade da tributação sobre receitas não operacionais, discorrendo acerca da inconstitucionalidade do alargamento da base imponível do PIS, mais precisamente do § 3º da Lei nº 9.718/98. Igualmente se insurge contra a base imponível da variação cambial aduzindo que houve equívoco na mesma, pois nem todos os lançamentos efetuados na conta de variação cambial correspondem a ela, mas sim "a estornos e reversões contábeis processadas na conta de variação cambial, uma vez que a recorrente registra numa única conta as variações ativas e passivas por ela sofridas", postulando que seja diligenciado para a correta aferição da base de cálculo.

É relatório





*ma*

Processo nº : 18471.002667/2003-17  
Recurso nº : 138.637  
Resolução nº : 204-00.517

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Embora a base de cálculo do presente lançamento tenha se dado com base em informações prestadas pela própria recorrente, me parece razoável ante seus argumentos deduzidos em sede impugnatória que ela tenha em seu bojo valores que não correspondem a realidade dos fatos, o que viciaria o lançamento no que tange à verdade material.

**I – A PUGNADA NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Não há dúvida, pelo que se depreende dos autos, que os créditos tributários postos ao conhecimento do judiciário estão com sua exigibilidade suspensa. Da mesma forma, dúvida também não há de que o Fisco não estava impossibilitado, por ordem judicial, de efetuar o lançamento.

O que o Fisco fez foi defender o direito de a Fazenda Nacional poder vir a cobrar o crédito tributário, uma vez esteja este escoimado de ilegalidades e sem ter sua exigibilidade suspensa, quer por pender recurso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, quer por não mais haver decisão judicial nesse sentido.

As matérias colocadas na órbita judicial têm o efeito de fazerem o procedimento administrativo fiscal praticamente encerrar, não conhecendo do mérito com mesmo objeto, porém resguardando os prazos recursais e o próprio direito ao recurso, caso haja, de matéria diversa à submetida ao Judiciário. Dessa forma, o crédito poderá inclusive ser inscrito em dívida ativa, porém sem possibilidade de excuti-lo se pendente condição que suspenda sua exigibilidade (CTN, art. 151, IV).

Outra questão, porém, é quanto à possibilidade do crédito tributário, cuja legalidade se discute no judiciário, ser, como *in casu*, lançado de ofício, de modo a resguardar o erário público dos efeitos preclusivos da decadência. E aqui se contradiz *in totum* a autuada. Primeiro alega não poder haver lançamento

Não identifico na decisão judicial qualquer menção para que as autoridades impetradas abstenham-se de praticar qualquer ato tendente à lavratura de auto de infração, o que, a meu juízo, seria ilegal. A decisão judicial restringiu-se a afastar a incidência da Lei 9.718, mas não proibiu a autoridade coatora da prática do ato de lançamento, o que, data vênua, não caberia.

Destarte, o que está proibido é a exigibilidade do crédito tributário, obstando sua coercibilidade, não sua constituição.

Não há dúvida que o lançamento, com a ocorrência do fato gerador e conseqüente nascimento da obrigação tributária, é o marco inicial para que se possa exigir o cumprimento desta obrigação *ex lege*. A relação jurídica tributária, como ensina Alfredo Augusto Becker<sup>1</sup>, nasce com a ocorrência do fato gerador, irradiando direitos e deveres.

<sup>1</sup> BECKER, Alfredo Augusto. "Teoria Geral do Direito Tributário", 2a. ed., Ed. Saraiva, p. 311/314.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.002667/2003-17  
Recurso nº : 138.637  
Resolução nº : 204-00.517

RF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
Câmara de Recurso Tributário	
Brasília	28 / 05 / 08
Maurício de Barros Neves Presidente	
2º CC-MF Fl.	

impago desde o prazo para pagamento definido em norma legal. O que não pode é ser aplicada a multa de ofício, pois esta sim tem natureza punitiva. Mas esta, corretamente, não foi aplicada.

No que tange à argüição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios e limitação dos juros à taxa de 1% ao mês, também é de ser rechaçada, ficando prejudicada a argüição de vedação de sua aplicação retroativa, eis que mantido o lançamento somente a partir de janeiro de 1996.

À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria se imiscuindo em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

Quanto ao pedido para sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado da ação judicial, não há norma que o preveja no rito do Decreto nº 70.235, porém na medida em que haja ordem judicial suspendendo a exigibilidade de exação da contribuição com arrimo na Lei nº 9.718, impedida estará a Fazenda da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança.

### CONCLUSÃO

Assim, decido converter o julgamento em diligência para que o órgão local, de preferência o auditor-fiscal que levou a efeito o lançamento,

- diligencie no estabelecimento do contribuinte e tendo em conta os argumentos do item IV da peça recursal (fls. 267 e 268) em cotejo com a planilha constante no doc III (fl. 292), em conjunto com os documentos que lastreariam a tabela, anexo ao recurso, ateste fundamentadamente se os valores da base de cálculo do lançamento estão corretos, ou não.

- deve o contribuinte, sob pena de ratificação do lançamento, fornecer ao agente fiscal todas as informações necessárias para o atendimento desta diligência.

- que se verifique se a tributação do IRPJ foi feita Mp art. 2.158.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007.

  
JORGE FREIRE